



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.968-A, DE 2011 **(Do Sr. Domingos Sávio)**

Altera a redação do art. 139-A da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, acrescentando novo parágrafo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LOURIVAL MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 139-A da Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 139-a.....

.....

§ 3º Poderá a moto-frete transportar por vez, sem o auxílio do side –car, no máximo um botijão de gás de até 13 kg ou um galão de água de até 20 litros, desde que instalados dispositivos para transporte de carga de acordo com o previsto no § 1º deste art.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 12.009/2009, em seu Art.139-A § 2º, ao autorizar o transporte de gás e água por meio moto-fretes, porém limitando a autorização àquelas que dispõem de um side-car acoplado praticamente inviabilizou a motocicleta como meio de transporte desse tipo de mercadoria.

O uso de motocicletas para a entrega de gás e água é intenso nos locais onde não há uma entrega regular por meio de outros tipos de veículos motorizados, principalmente em lugares de difícil acesso tais como morros e aglomerados urbanos com vielas estreitas e em áreas rurais, locais onde as motocicletas com side-car e outros veículos maiores não têm condições de trafegar.

O fato obriga os consumidores mais carentes a fazerem o transporte nas costas em subidas íngremes ou por longas distâncias.

Por todo o exposto, peço aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente projeto de lei, que só tem a contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população que vive nas áreas mais carentes e sem uma adequada infraestrutura de transporte.

Sala das Sessões, 09 de agosto 2011

**Deputado Domingos Sávio
Vice- líder PSDB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do

Contran;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - título de eleitor;
- III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;
- IV - atestado de residência;
- V - certidões negativas das varas criminais;
- VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II - transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

**"CAPÍTULO XIII-A
DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE**

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindose, para tanto:

- I - registro como veículo da categoria de aluguel;
- II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;
- III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições."

Art. 5º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244.
.....

- VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei;
- IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização.

§ 1º
 " (NR)

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Constitui infração a esta Lei:

I - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II - fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Tarso Genro
 Marcio Fortes de Almeida

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco pretende acrescentar um § 3º ao art. 139-A, introduzido pela Lei nº 12.009/2009 no corpo do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). O novo parágrafo permite o transporte, por motocicleta e sem o auxílio de *side-car*, de um botijão de gás de até treze quilogramas ou de um galão de água de até vinte litros, desde que instalado dispositivo para transporte de carga nos termos da regulamentação

do CONTRAN.

O Autor justifica a alteração argumentando que a exigência de *side-car*, constante da norma hoje vigente, inviabiliza a utilização de motocicletas para o transporte de botijões de gás e galões de água em localidades onde a dimensão das vias de circulação é muito reduzida.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a proposta deverá ser analisada, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em tramitação conclusiva e ordinária.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Entre outras disposições, a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que trata do exercício das atividades de transporte de passageiros e de cargas com o uso de motocicletas, introduziu no corpo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), um capítulo dedicado à condução de “moto-frete” (motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias). O art. 139-A, que se pretende alterar por meio da proposição em foco, faz parte desse capítulo e estabelece, em seu *caput*, que os veículos de “moto-frete” somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para a qual impõe algumas exigências, como, por exemplo, o registro do veículo na categoria de aluguel e a inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança.

Continuando, o § 1º do referido art. 139-A trata acerca da instalação de dispositivo para transporte de cargas, do tipo baú, por exemplo, prevendo apenas sua conformidade com a regulamentação emitida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). O § 2º, por sua vez, proíbe o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões pelos veículos de “moto-frete”, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de *side-car*, nos termos de regulamentação do CONTRAN. A razão dessa restrição seria a preservação da segurança, considerando que as dimensões e o peso dos botijões e dos galões de água poderiam desestabilizar a motocicleta ou motoneta.

Sem tirar o mérito da preocupação com a segurança, entendemos que a restrição praticamente inviabilizou a utilização da motocicleta para o transporte de botijões de gás e galões de água, justamente nas situações em que esse transporte seria mais necessário. Isso porque em lugares de difícil acesso, tais como aglomerados urbanos localizados em morros ou com vielas estreitas, onde veículos maiores não têm condições de trafegar, as motocicletas com *side-car* também não passariam. Com o texto legal vigente, os moradores desses locais se veem sem opção para esse serviço de transporte, que pode ser considerado de primeira necessidade.

Com a alteração pretendida, permite-se que os veículos de “moto-frete” transportem, sem o auxílio de *side-car*, um botijão de gás de até treze quilogramas ou um galão de água de até vinte litros. Sem descuidar da segurança, a proposta condiciona essa permissão à instalação de dispositivo para transporte de carga, nos termos da regulamentação do CONTRAN. Com isso, atende-se à demanda da população que mora em comunidades

carentes e desprovidas de infraestrutura de transportes.

Entretanto, o texto apresentado precisa ser aperfeiçoado. Em primeiro lugar, há a questão formal, visto que, como foi explanado anteriormente, o art. 139-A não compõe a Lei nº 12.009/2009, como refere a proposição, mas faz parte do CTB. Ademais, entendemos importante referir que o dispositivo para transporte de carga, cuja existência é condição para a permissão do transporte de gás ou água em motocicletas, não pode ser genérico, mas deve ser específico para o transporte das mercadorias mencionadas.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.968, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2012.

LOURIVAL MENDES
Deputado Federal
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.968, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 139-A.

§ 3º Poderá o veículo de moto-frete transportar, por vez, sem o auxílio de *side-car*, um botijão de gás de cozinha de até treze quilogramas ou um galão de água de até vinte litros, no máximo, desde que instalados dispositivos específicos para o transporte desse tipo de carga, nos termos de regulamentação do CONTRAN, conforme o § 1º deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2012.

LOURIVAL MENDES
Deputado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.968/2011, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Lourival Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Alexandre Santos e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Renzo Braz, Vanderlei Macris, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Flaviano Melo, Lael Varella e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO